



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 169/2025

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento, para exigir consulta prévia ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) antes do ajuizamento de cobrança judicial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. Antes do ajuizamento de qualquer cobrança judicial relativa à Taxa de Fiscalização de Instalação e Funcionamento (TFIF), a Prefeitura Municipal de Sorocaba deverá proceder à consulta prévia junto à Receita Federal do Brasil, para verificar a situação cadastral do CNPJ do contribuinte.

§ 1º Constatada a baixa do CNPJ na Receita Federal, o Município deverá efetuar a correspondente baixa no cadastro municipal, vedado o ajuizamento de execução fiscal enquanto não houver regularização.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, nos termos da legislação vigente.”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 20 de outubro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003600390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A medida proposta visa aperfeiçoar o procedimento administrativo-fiscal, determinando que o Município consulte previamente o cadastro do CNPJ junto à Receita Federal antes de ajuizar execuções fiscais.

Essa verificação evita cobranças indevidas de empresas já encerradas, preserva o princípio da eficiência (art. 37, CF), reduz o volume de ações judiciais e economiza recursos públicos.

Sob a ótica do direito tributário, o texto se harmoniza com os princípios da boa-fé, razoabilidade e capacidade contributiva, impedindo que sejam exigidos tributos de pessoas jurídicas extintas.

Trata-se de um aprimoramento administrativo que fortalece a segurança jurídica e a credibilidade da administração tributária municipal, sem criar despesas nem interferir na arrecadação legítima.

Diante do exposto, requer-se a aprovação do presente, plenamente legal e constitucional, que moderniza a gestão tributária municipal e reforça a justiça fiscal em Sorocaba.

SS. 20 de outubro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003600390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em 20/10/2025 22:20

Checksum: **1035BF36F12DA91070315DA904478BD925160F97DA6663E1B103E2DDDA16BBBD**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003600390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.